

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

Sentença

Processo n.º. 658/24

Reclamante:

Reclamada:

Sumário

I - No domínio da responsabilidade civil contratual, é admissível a ressarcibilidade de danos morais decorrentes do incumprimento.

II – Para tanto impõe-se que, para além da verificação dos demais requisitos da obrigação de indemnizar, se demonstre que os danos são objetivamente graves.

III – Os meros transtornos e incómodos inerentes ao incumprimento de qualquer contrato não revestem gravidade objetiva que justifique a tutela do direito em termos de ressarcimento por indemnização compensatória.

1. Relatório

1.1. Aberta a audiência, verificou-se não ser possível realizar a tentativa de conciliação, pelo que se passou, de imediato, para a audiência de julgamento arbitral;

1.2 O Reclamante alega a prescrição do preço indevidamente faturado e peticiona uma indemnização por danos não patrimoniais no valor de 1.200.00 Euros

1.3 A Reclamada apresentou contestação alegando que se limitou a faturar o que a distribuidora lhe comunica e pede a improcedência ação, tendo estado presente na audiência de julgamento arbitral.

2. Objeto do Litígio

O objeto do litígio corporiza-se na seguinte questão: se a alegada dívida do Reclamante já se encontra prescrita (preço alegadamente cobrado pela Reclamada depois de findo o contrato) e se o Reclamante tem direito a uma indemnização por danos não patrimoniais no valor de 1.200.00 Euros.

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

3. Fundamentação

3.1 Dos Factos

1. Em setembro de 2020, o Reclamante celebrou com a Reclamada um contrato para fornecimento de energia, doc 1;
2. O Reclamante alegou que já não é cliente da Reclamada desde 12.11.22 e que sempre pagou as faturas emitidas por aquela, doc 2;
3. O Reclamante informou que no dia 22.02.24, pelas 19:07 horas, rececionou, por email enviado pela Reclamada, uma fatura relativa ao período de faturação entre 01.07.22 e 01.07.22 no valor de 20,00 Euros, do 3;
4. O Reclamante informou que contactou a Reclamada via email a fim de obter informações sobre o valor a pagar, alegando prescrição do prazo, doc 4;
5. A Reclamada informou o Reclamante, na sequencia do contacto, de que se tratava de uma cobrança reclamada por uma 3ª empresa, a à PT-live relativa a 2021, por uma alegada intervenção que terá ocorrido a 07.12.21 a propósito de uma detetada avaria na instalação do cliente. Compensação devida”, doc 4;
6. O Reclamante alega que não tem nada a pagar, pois o alegado ato terá ocorrido há mais de 2 anos, que não se recorda de qualquer intervenção na sua residência, a não ser uma vez, mas que o informaram que não existia anomalia na distribuição de energia e que deveria chamar um electricista;
7. O Reclamante alega ainda que é uma obrigação da Reclamada o fornecimento normal de energia, devendo esta identificar qualquer anomalia conforme legislação aplicável;
8. O Reclamante informou que não pagou a quantia que ora se discute e que o débito direto já não se encontra ativo;
9. O Reclamante alegou que durante o período que estava a aguardar esclarecimento, rececionou outro email da Reclamada, 13.03.24, as 10:17 horas com “Aviso de Cobrança”, informando que o pagamento de uma fatura relativa a consumo estava em atraso (FT FA. ME24/82819, PT 0002000034387517 MJ) devendo o Reclamante fazer pagamento até dia 18,03.24 no valor de 20,00 Euros e que caso não o faça procederão a cobrança litigiosa, doc 5;

**RAL**CENTROS DE ARBITRAGEM
Resolução Alternativa de Litígios de Consumo**CICAP**CENTRO DE INFORMAÇÃO DE CONSUMO E
ARBITRAGEM DO PORTO

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

10. O Reclamante informou ainda que as mensagens recebidas em 13.03.24 e 22.02.34 indicam consumos de eletricidade e que tal cobrança, conforme informação obtida se reporta a um ato de acesso às redes e não a consumo, docs 3 e 5;

11. O Reclamante alega que o comportamento da Reclamada se destina a passar informação sobre consumos, incluindo quadro dos mesmos, para induzir cliente em erro, pois afinal pretendem cobrar montante não relativos àqueles;

12. O Reclamante alega que a fatura exhibe uma incorreção: “vigência do contrato: termina a 16.01.23, sujeito a renovação automática”, pois nesta data o Reclamante já não era cliente da Reclamada desde 12.12.22, tendo procedido ao pagamento da ultima fatura FA M22/534 990 de 16.11.22 em 01,12,22 por débito direto, doc 3.

3.1.1 Dos Factos

Resultam provados todos os factos à exceção do facto 11.

Por prova documental, factos: 1, 2, 3, 4, 5, 9, 10, 12.

Por prova por declaração, factos: 6, 7, 8.

O Tribunal Arbitral, para a formação da sua convicção, teve ainda em conta os factos acessórios discutidos na audiência de julgamento.

3.2. Motivação

A convicção do tribunal, quanto à matéria de facto dada como provada, formou-se após a análise da prova documental e da produção da prova em audiência de julgamento arbitral.

O Reclamante, na audiência de julgamento, reiterou o afirmado na Reclamação inicial, sendo que a Reclamada alega que o valor diz respeito a assistência técnica da sendo a Reclamada apenas comercializadora de energia, alegando que, por constrangimentos internos no sistema, tais valores estavam suspensos e que logo que a situação se regularizou, os valores foram “repassados” ao cliente, revelando um comportamento pouco ético em relação ao cliente.

3.3 Do Direito

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

Entre as partes celebrou-se um contrato de fornecimento de energia elétrica conforme consta do doc 1 dos presentes autos.

Os Serviços públicos essenciais são apenas os que a lei expressamente qualifique como tais, destacando-se, face ao caso, o serviço de fornecimento de energia elétrica, (artigo 1.º, n.º 2, alínea b), da referida lei).

Estabelece o artº 10º da Lei nº 23/96: “1.O direito de exigir o pagamento do preço do serviço prestado prescreve no prazo de seis meses após a sua prestação. (...)”.

Pelo que não nos resta qualquer dúvida que a dívida se encontra prescrita, basta atentar à data da rescisão do contrato, 12.11.22 e à data da emissão da fatura, 22.02.24.

Face à indemnização peticionada pelo Reclamante relativamente aos transtornos que lhe foram provocados, cumpre atender ao seguinte:

Como refere Almeida e Costa¹, no domínio do incumprimento das obrigações, tais danos são normalmente pouco frequentes e de fraca intensidade. Assim só se justificará o seu ressarcimento se, para além dos demais requisitos da obrigação de indemnizar, forem objetivamente graves.

Ora os alegados “danos” cometidos pela Reclamada, embora decorrentes do incumprimento do dever de boa fé, na vertente informação, zelo e diligência, não passam de meros transtornos e incómodos.

Efetivamente não revestem gravidade objetiva que justifique a tutela do direito em termos de ressarcimento por indemnização compensatória.

As situações alegadas pelo Reclamante, possibilidade de ficar na lista de maus devedores, transtorno, angústia, dano à honra, ao acesso ao crédito, sublinhe-se, não se provaram.

Designadamente não se provou que a angústia e preocupação fossem grandes ou que tivessem privado o Reclamante, designadamente do seu descanso.

Pelo que não tais referencias não merecem a tutela do Direito.

¹ Cf. Direito das Obrigações, 5ª ed. pág. 486.



RAL

CENTROS DE ARBITRAGEM
Resolução Alternativa de Litígios de Consumo

CICAP

CENTRO DE INFORMAÇÃO DE CONSUMO E
ARBITRAGEM DO PORTO

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

4. Decisão

Nestes termos, declara-se prescrita a dívida relativa ao ato de intervenção por avaria, com os consequentes efeitos legais.

Notique-se.

Porto, 13.06.24

A Juiz Árbitro

Maria João Mimoso